



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/100 (AUT-R)

**Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado “Azeméis FM Rádio” e
respetiva licença, do operador Globinóplia – Unipessoal, Lda.**

**Lisboa
4 de maio de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/100 (AUT-R)

Assunto: Cessão do serviço de programas de âmbito local denominado “Azeméis FM Rádio” e respetiva licença, do operador Globinóplia – Unipessoal, Lda.

1. Pedido

1.1. Em 17 de dezembro de 2015, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização prévia para a cessão do serviço de programas de âmbito local denominado “Azeméis FM Rádio” e respetiva licença, de que é titular Globinóplia – Unipessoal Lda.

1.2. A Globinóplia – Unipessoal, Lda., é titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora emitida, em 9 de maio de 1989, na frequência 89,70 MHz, no concelho de Oliveira de Azeméis, disponibilizando um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, denominado “Azeméis FM Rádio”.

2. Análise e fundamentação

2.1. De acordo com o n.º 9 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), «[é] permitida, nos termos previstos para a alteração de domínio dos operadores, a cessão de serviços de programas de âmbito local e das respetivas licenças ou autorizações, quando comprovadamente útil para a salvaguarda do projeto licenciado [...]».

2.2. Contudo, é ainda requisito prévio da respetiva cessão que «(...) seja transmitida a universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa».

2.3. O n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio estabelece que a cessão de serviços de programas de âmbito local, e respetivas licenças, carece de aprovação prévia da ERC, sendo que esta só pode ocorrer se se encontrarem preenchidos os requisitos temporais impostos pelo artigo 4.º, n.º 6, *ex vi*, n.º 9 do referido diploma.

2.4. A ERC submete os referidos processos à ANACOM - Autoridade Nacional das Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, nos termos dos ns.º 7 e 8 do artigo 22.º da Lei da Rádio.

2.5. A presente alteração está ainda sujeita ao regime estabelecido no artigo 4.º, n.ºs 3, 4, 5, 6, segunda parte do n.º 7 *ex vi* n.ºs 9 e 8, do mesmo diploma.

2.6. A ERC é competente para apreciação do pedido ao abrigo da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.

2.7. A Requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:

- i. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio.
- ii. Cópia da licença radioelétrica para o referido serviço de radiodifusão sonora, emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional das Comunicações.
- iii. Certidão do Registo Comercial da Cedente e Cessionária (certidão permanente).
- iv. Cópia do pacto social da Cedente e Cessionária.
- v. Cópia da ata da administração autorizando a cessão do serviço de programas e respetiva licença, da Cedente.
- vi. Declaração da Cessionária de que cumpre a norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.
- vii. Declarações da Cedente, da Cessionária e dos seus sócios, de cumprimento do disposto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio *ex vi* artigo 87.º do referido diploma.
- viii. Declaração da Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição e renovação da licença em questão.
- ix. Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir, respetivos horários e indicação de noticiários de cariz local, do serviço de programas objeto de cessão.
- x. Estatuto editorial.
- xi. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social da Cessionária.
- xii. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças da Cessionária.
- xiii. Indicação dos direitos e obrigações exclusivamente afetos à atividade do serviço de programas.

2.8. Tendo a licença do serviço de programas “Azeméis FM Rádio” sido renovada pela Deliberação 15/LIC-R/2010, de 27 de janeiro, e não tendo ocorrido qualquer alteração do projeto no período legalmente estabelecido, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.

2.9. No que se refere às demais exigências impostas no âmbito de uma cessão de serviços de programas, e respetivas licenças, e quanto aos documentos indicados no ponto 2.7., verifica-se que estão em conformidade com os dispositivos legais correspondentes, destacando-se o facto de a Cessionária obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º da Lei da Rádio.

2.10. Salvaguarda-se ainda o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, n.ºs 3 a 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que a Cedente, a Cessionária e os seus sócios declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

2.11. No que respeita à fundamentação do pedido objeto de análise, declara a Cedente que este tem por base dificuldades económicas em suportar os encargos com a manutenção de equipamentos afetos à atividade, bem como os custos fixos mensais com as instalações e pessoal.

2.12. A Cessionária declara respeito pelas premissas determinantes da atribuição das licenças em questão, pelo que se conclui que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista se encontram asseguradas após a cessão requerida.

2.13. O estatuto editorial do serviço de programas “Azeméis FM Rádio” apresenta-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Rádio, deles constando os compromissos impostos pelo normativo.

2.14. É ainda declarado o cumprimento dos requisitos, quanto à transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral, exclusivamente afetos ao serviço de programas em causa, nos termos do n.º 9, *in fine*, do artigo 4.º da Lei da Rádio.

3. Transmissão dos direitos de utilização de frequências

3.1. Nos termos do n.º 7 do artigo 22.º da Lei da Rádio, a ERC submeteu o processo de transmissão das licenças ao ICP – ANACOM, Autoridade Nacional de Comunicações, para decisão quanto à transmissão dos respetivos direitos de utilização de frequências, tendo recolhido decisão favorável, a 15 de abril de 2016.

3.2. Pronunciou-se ainda a Autoridade da Concorrência, para efeitos do que especificamente se dispõe no n.º 7, do artigo 34.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro [LCE], concluindo que a projetada transmissão não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

4. Deliberação

Perante o exposto, e no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea c), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o n.º 10, *in fine*, do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro [Lei da Rádio], o Conselho Regulador da ERC delibera **autorizar a cessão do serviço de programas denominado “Azeméis FM Rádio” assim como da respetiva licença, a favor da “Popquestion – Unipessoal, Lda.”, conforme requerido.**

Os negócios jurídicos tendentes ao cumprimento da obrigação de «transmissão da universalidade dos bens, dos direitos e das obrigações, incluindo as de natureza laboral», prevista no n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, **deverão concretizar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis após a notificação da presente deliberação aos interessados**, devendo posteriormente ser **promovido o respetivo registo das alterações supervenientes junto da Unidade de Registos da ERC**, nos termos dos artigos 8.º e 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2008, de 27 de fevereiro, e Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

Lisboa, 4 de maio de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes